

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
RECURSO Nº. : 08.674
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : LUIZ CÉSAR MONTEIRO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO *versus* MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - Se o lançamento é de ofício e é exigida a multa correspondente, não há como exigir, concomitantemente, a multa por atraso ou falta de entrega de declaração. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CÉSAR MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à TRD e à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598
RECURSO Nº. : 08.67403
RECORRENTE : LUIZ CÉSAR MONTEIRO

RELATÓRIO

LUIZ CÉSAR MONTEIRO, já qualificado, por seu representante (fls. 45) recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 24.10.95 (fls. 84v.), através de recurso protocolado em 22.11.95 (fls. 85).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios 1989 a 1992, Fatos Geradores ocorridos de 12/88 a 12/91, como indicado às fls. 02, por: Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) nos montantes indicados.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu:

i) relativamente ao Ex. 1988, da comparação de dados fornecidos na Declaração IRPF do exercício com outros obtidos pela Fiscalização (fls. 21 e 29), apontando APD de 1.520,00 (padrão monetário da época - p.m.e.);

ii) relativamente aos demais exercícios - em que o contribuinte foi omissos na apresentação de declarações - dos valores pelos quais adquiriu diversos veículos e fez aplicações financeiras, como documentado por extratos/comprovante de aplicações financeiras (fls. 39 e 40), pelas Notas Fiscais anexadas aos Autos, bem como extratos de informações do SIGA.

2B. Além do imposto, foram exigidos multa de ofício, nos percentuais de 50% e de 100% (em função do exercício), Multa por Atraso na Entrega da Declaração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598

relativamente aos exercícios em que o contribuinte *não* entregou qualquer declaração (fls. 10), bem como juros de mora no percentual de 1% ao mês e pela variação da TRD (fls. 08).

2C. A ciência do lançamento foi dada em 23.11.93 (fls. 44), tendo a Declaração de Rendimentos /1989 - exercício mais antigo abrangido no lançamento e única entregue - sido apresentada em 31.05.89 (fls. 22).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 46 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, relativamente à matéria em discussão:

- que adquiria um veículo depois de vender outro, utilizando na compra do posterior os recursos obtidos com a venda do anterior;
- que as aplicações financeiras realizadas, o foram em montante inferior aos limites de apresentação de declaração;
- “junta vários documentos demonstrando suas assertivas...” (fls. 48 a 62), sem se dar ao trabalho de descreve-los ou de correlacioná-los com suas alegações de defesa.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 76 e sgs.), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização e fazendo exaustiva demonstração de que improcedem os argumentos de que o contribuinte se utilizaria dos recursos da venda de determinado veículo para a compra de outro, expondo quadro comparativo de compras e vendas, bem como demonstrando que as aplicações somavam valores que ultrapassavam os limites de obrigatoriedade da apresentação de declarações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 85 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, adicionando argumento de decadência relativamente ao período-base 12/88. Outrossim, junta documentos que não se aplicariam aos exercícios em discussão, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 97, propondo a manutenção da decisão, por não merecer qualquer reparo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, permanece em discussão a matéria relativa ao Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), pela aquisição de veículos e pelas aplicações financeiras, em montantes superiores aos recursos declarados e/ou susceptíveis de obrigarem à apresentação das Declarações IRPF. Como matéria nova - só trazida no recurso - o levantamento de preliminar de decadência, relativamente ao fato gerador ocorrido em dez/88.

2. Analiso, inicialmente, a questão preliminar posta no recurso, qual seja a da decadência, relativamente ao período-base dez/88 (exercício de 1989).

3. Consoante o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

"Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo (de constituir crédito tributário) extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto (cinco anos), contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifei).

4. No exercício em questão (1989, período-base de 1988), a Notificação era dada no exato momento da entrega da declaração (sistema de autolancamento), como expressamente reconhecido pelo declarante, ao subscrever a expressão constante da Declaração (fls. 22): "Atesto que a presente Declaração de Rendimentos é a expressão da verdade e que recebi a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO correspondente".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

6

PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598

5. Assim sendo, nos termos da lei complementar citada, o termo inicial do prazo de direito à ação do Fisco e, por consequência, do início da contagem do prazo decadencial, foi dado pela entrega da Declaração IRPF do exercício - o que ocorreu em 31.05.89 - e o término se daria em iguais dia e mês do ano de 1994. Como a ciência do lançamento de ofício foi dada em 23.11.93 (fls. 44), não estava decadente.

6. Rejeito, portanto, a preliminar levantada de decadência.

7. Quanto ao mérito, em questões que tais, impõe-se que o contribuinte demonstre a inexistência do aumento patrimonial ou a existência de recursos que o justifiquem. O Aumento Patrimonial não foi negado e os argumentos quanto à sua cobertura, restaram improvados - eis que não foi o recorrente capaz de demonstrar que as compras de determinado veículo eram feitas com recursos da venda de veículo adquirido anteriormente. Da mesma maneira, não logrou apresentar fontes de recursos que justificassem as aplicações financeiras, permanecendo incólume a presunção do Fisco de que teriam advindo de rendimentos não declarados.

8. De se manter, portanto, a exigência, relativamente ao principal.

9. Merecem, entretanto, reparos as exigências relativas a Multa por Atraso na Entrega de Declaração e a Juros de Mora.

10. O lançamento ou é de ofício e, nessa condição, é acompanhado da multa correspondente (de ofício) ou é espontâneo e, se em atraso, sujeito à multa por atraso na entrega da declaração. Foge a qualquer princípio lógico aplicar a lançamento de ofício - como o destes Autos - multa por atraso na entrega de declaração. Ainda mais que não há, no processo, a indicação de que tivesse sido entregue qualquer declaração em atraso. Pelo contrário, há - e muita - informação de que não houve qualquer entrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598

11. Entendo, portanto, deva ser excluída a exigência relativa a Multa por Atraso na Entrega de Declaração.

12. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 08), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

13. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

14. Assim sendo, voto no sentido de que:

- i) seja excluída a exigência de Multa por Atraso na Entrega de Declaração;
- ii) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



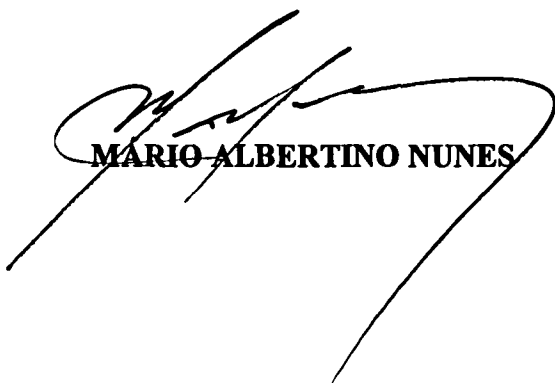
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

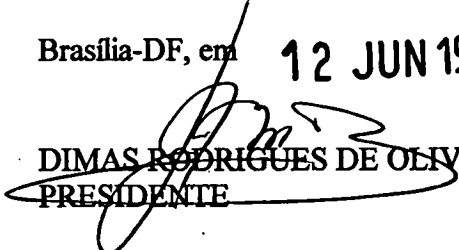
PROCESSO Nº. : 10660/001.017/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.598

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

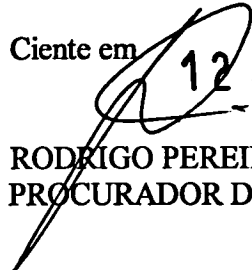
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL